



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000617-07.2015.815.0271

Origem : Comarca de Picuí

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB nº 128.341-A e OAB/SP nº 128.341

Embargado : Sebastião Tibúrcio de Lima

Advogado : José André Oliveira de Araújo – OAB/PB nº 19.480

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 158/159, opostos pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra os termos do acórdão, fls. 142/156, que deu provimento ao apelo, aduzindo, em resumo, a ocorrência de omissão no julgado combatido acerca da existência ou não dos contratos referentes aos débitos questionados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um

pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

A parte recorrente sustenta a ocorrência de omissão no *decisum*, ao alegar a ausência de manifestação acerca de existência ou não dos contratos discutidos nos autos, todavia, referida assertiva não merece prosperar, digo isso, pois, o acórdão embargado foi taxativo ao afirmar a quitação dos contratos questionados, motivo pelo qual foi declarada inexistente a dívida, ensejadora da inclusão do nome do embargado nos cadastros desabonadores de crédito.

Ora, a inconformada foi devidamente intimada para colacionar ao processo, cópias dos contratos, consoante fora determinado na decisão de antecipação de tutela, fl. 31; porém não procedeu com a juntada da documentação solicitada, bem como não demonstrou quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado na inicial, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, inclusive tais argumentos foram registrados no acórdão combatido, porquanto não existe omissão a ser sanada, isso porque restou concluídos, nos autos, a existência de quitação dos contratos discutidos.

A propósito, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada para demonstrar o expreso pronunciamento acerca do tema, fls. 148/155:

Analisando o arcabouço probatório, verifica-se que a negatização do nome do demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da instituição financeira, fl. 14. Outrossim,

o promovente afirma que os débitos decorrentes dos contratos questionados já foram devidamente quitados.

Por outro lado, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, nos moldes do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não o fez satisfatoriamente, através de prova inequívoca liberatória, tendo se limitado a noticiar a inexistência de negativação no nome do autor e ausência de sua conduta ilícita, sem, contudo, acostar cópias dos contratos, ora questionados, conforme fora determinado na decisão de antecipação de tutela, fl. 31; ou, ainda, que tenha tomado todas as precauções para que o evento não ocorresse.

Nesse viés, a recorrida não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da instituição financeira com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Desse modo, diante da particularidade do caso sob análise, envolvendo a prestação de serviços, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cabia à instituição financeira requerida ter a cautela devida e comprovar que as cobranças são realmente devidas antes de enviar o nome do demandante para os órgãos de proteção ao crédito por débito indevido.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPONSÁVEL PELA ANOTAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. REJEIÇÃO. - Do TJ/PB: "A Instituição Financeira que inclui o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito deve integrar o polo passivo da Demanda em que se discute a ilegalidade da cobrança e da própria negativação." (Acórdão/Decisão do processo n. 00046392020128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-09-2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. DESPROVIMENTO. - A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pela empresa promovida. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de justa indenização. - Na reparação por danos morais deve-se considerar a extensão dos danos, as condições do ofensor e da vítima, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando fixar-se

quantia que se preste à suficiente recomposição do dano, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do lesado, nem abalo demasiado no patrimônio do causador do mal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00690781620148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAÚJO DUDA FERREIRA, j. em 20-06-2017)

Por outro quadrante, a inscrição do nome do promovente em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que, o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Pertinente aos danos extrapatrimoniais, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a

melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. Inscrição indevida do nome nos cadastros do SERASA, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. **Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.** Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se

transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da

compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explicações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório deve ser fixado no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, nos casos de **responsabilidade contratual**, os juros moratórios deverão incidir no percentual de

1%, a contar da citação, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. Não se verifica no montante fixado - R\$ 31.100,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não revela hipótese de intervenção deste eg. Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 3. **Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1566665 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/03/2016) - negritei.

Com relação à fixação da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, a correção monetária deverá fluir a partir da data da decisão que fixou a indenização:

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença hostilizada, a fim de declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos 474958647, 474958655 e 475934032 e, por consequência, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que diz respeito à dívida questionada. No mais, condenar a **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, no pagamento de danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento.

Desse modo, tendo a decisão hostilizada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção da embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistente omissão alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE
CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE
EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA
SÚMULA DO STJ.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar
obscuridade, omissão ou contradição porventura
existentes no acórdão, não servindo à rediscussão
da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros
remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da
Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento
da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos
honorários advocatícios deverá ser compensado, a
teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo
regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA
ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em
03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o
acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator